



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.534, DE 2022 (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Equipara a alíquota do IRPJ das concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações à das demais pessoas jurídicas e cria um adicional de 10% sobre o lucro real dessas empresas que exceder a média dos dois anos anteriores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 03/04/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 28/09/2022 18:41 - Mesa

PL n.2534/2022

PROJETO DE LEI n.º , DE 2022.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Equipara a alíquota do IRPJ das concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações à das demais pessoas jurídicas e cria um adicional de 10% sobre o lucro real dessas empresas que exceder a média dos dois anos anteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O presente Projeto de Lei visa a equiparar a alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações à paga pelas demais pessoas jurídicas, bem como criar um adicional do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações quando o lucro real exceder a média dos dois anos anteriores, descontada a inflação do período.

Art. 2º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-A A parcela do lucro real das pessoas jurídicas que sejam concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações que exceder a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

média dos dois anos anteriores, descontada a inflação do período, se sujeita à incidência de adicional à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. O adicional previsto no caput não será devido se a pessoa jurídica provar que o aumento do lucro real é oriundo de um processo natural fundado na maior eficiência econômica” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento, inclusive daquelas que sejam concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações.

.....
.....
Art. 3º-A A parcela do lucro real das pessoas jurídicas que sejam concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações que exceder a média dos dois anos anteriores, descontada a inflação do período, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 1º O adicional previsto no caput será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções, aplicando-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 28/09/2022 18:41 - Mesa

PL n.2534/2022

§ 2º O adicional previsto no caput não será devido se a pessoa jurídica provar que o aumento do lucro real é oriundo de um processo natural fundado na maior eficiência econômica.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A partir do ano-calendário de 1996, as pessoas jurídicas, independentemente da forma de constituição e da natureza da atividade exercida, passaram a pagar a alíquota de 15% do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo apurada na forma do lucro real, presumido ou arbitrado.

Todavia, a alíquota do IRPJ é reduzida para 6% no caso das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, das sociedades empresárias de saneamento básico e das que exploram a atividade de transporte coletivo de passageiros, concedida ou autorizada pelo poder público e com tarifa por ele fixada, realizado no período de apuração (trimestral ou anual) do imposto.

Em outras palavras, as concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações que obtém altos lucros, pagam de IRPJ menos da metade do que qualquer outra empresa paga. Apenas para demonstrar a enorme lucratividade das concessionárias de energia elétrica, vou citar o caso de Pernambuco.

A Companhia Energética de Pernambuco – CELPE divulgou que seu lucro líquido variou 62% de 2018 para 2019. Em 2020, a variação do lucro líquido foi de 20%. De 2020 para 2021, o lucro líquido da CELPE cresceu 73%. No primeiro trimestre de 2022 e antes da entrada em vigor do reajuste de quase 19% na tarifa (março/2022), a Distribuidora informou que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 28/09/2022 18:41 - Mesa

PL n.2534/2022

seu lucro líquido, em relação ao mesmo período de 2021, cresceu 17%. Isso indica que a projeção do lucro líquido da CELPE em 2022 deve repetir o desempenho de 2021, ou seja, mais de 70% de crescimento.

O lucro líquido acumulado de 2018 a 2021 chega a mais de 236%. Em outras palavras, entre 2018 e 2021, a CELPE teve um lucro líquido real de aproximadamente 212%, quando se desconta a inflação medida pelo IPCA do mesmo período (24,4%).

A tabela abaixo sintetiza os números apresentados¹:

Variação 2018/2019	Variação 2019/2020	Variação 2020/2021	Variação 1º trimestre 2021/2022
62%	20%	73%	17%

Os processos de revisão e reajuste tarifário não estão apenas mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da CELPE. Os reajustes têm sido concedidos de forma a permitir o lucro crescente da Distribuidora. O crescimento médio de 53% do lucro líquido da CELPE entre 2018 e 2021 é a maior prova disso. Em 2021, por exemplo, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autorizou um reajuste de 8,99% nas tarifas e o lucro líquido cresceu 73%.

Esse crescimento do lucro líquido nada tem a ver com um processo natural fundado na maior eficiência. Decorre dos incentivos financeiros concedidos pela ANEEL nos processos de revisão e reajuste tarifários.

¹ 2018 - <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/07dc1c47-4736-5db1-13d3-01ea69b18c81?origin=1>

2019 - <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/07dc1c47-4736-5db1-13d3-01ea69b18c81?origin=1>

2020 - <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/82215b1e-549f-ecf8-eb95-4418ccdc3aa0?origin=1>

2021 - <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/c9758d19-4483-6e50-674b-bb6eb4bf1bbc?origin=1>

2022 - <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/2aec7c3f-0df1-4df1-967a-66ab1030fc14/d0212648-e078-fd28-0158-391ec8e48fa2?origin=1>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Os serviços prestados pela CELPE são e sempre foram muito ruins. Em 2021, a Distribuidora foi a 17ª do Ranking de Continuidade, calculado pela ANEEL, que compara o desempenho de uma distribuidora em relação às demais empresas do país no quesito de continuidade do fornecimento de energia elétrica².

Em outras palavras, a única relação entre o crescimento do lucro líquido da CELPE é a sua atuação junto à ANEEL para aumentar abusivamente o valor da tarifa de energia dos consumidores cativos de Pernambuco.

O Tribunal de Contas da União – TCU realizou auditoria³ e identificou vários problemas na política de fixação das tarifas de energia. O objetivo foi apurar se as iniciativas voltadas para a modicidade tarifária cumprem os requisitos mínimos de uma boa política pública. Também examinou como as tarifas se apresentam frente aos valores praticados internacionalmente, quais são as perspectivas de sustentabilidade das contas de energia elétrica a longo prazo e as respectivas causas para o alto valor das contas de energia, identificando as principais dificuldades para reduzi-las.

O Tribunal destacou várias ações da ANEEL que contribuíram para aumentar as tarifas de energia elétrica muito acima da inflação. O TCU identificou que a falta de diretrizes, de metas formais, de indicadores e objetivos claros à política de preços para o setor elétrico tem prejudicado a modicidade da tarifa. A Corte de Contas apontou, ainda, uma tendência de insustentabilidade e de maior pressão sobre a modicidade tarifária no médio e no longo prazo caso persista o cenário de deficiências na institucionalização da política tarifária e de ausência de planejamento estruturado da gestão.

² Disponível em: [https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2022/aneel-divulga-desempenho-e-ranking-das-distribuidoras-sobre-fornecimento-de-energia-em-2021#:~:text=A%20distribuidora%20que%20mais%20evoluiu,\)%20e%20CEE%20\(29%C2%BA.](https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2022/aneel-divulga-desempenho-e-ranking-das-distribuidoras-sobre-fornecimento-de-energia-em-2021#:~:text=A%20distribuidora%20que%20mais%20evoluiu,)%20e%20CEE%20(29%C2%BA.)

³ TC 014.282/2021-6 – Acórdão 1376/2022 - Plenário





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 28/09/2022 18:41 - Mesa

PL n.2534/2022

Além de igualar a alíquota, estou propondo, em razão dos lucros abusivos, que a parcela do lucro das concessionárias de energia elétrica e telecomunicações, que exceder a média dos dois anos anteriores, descontada a inflação do período, seja submetida a uma alíquota adicional de 10% no IRPJ, propondo o mesmo em relação a CSLL.

Por questão de justiça e para não desincentivar a busca pela eficiência, estou propondo que o adicional não seja aplicado caso a concessionária prove que o aumento de seus lucros é fruto de um processo natural fundado na maior eficiência econômica. Ou seja, a empresa fica isenta do adicional se tiver aumentado seu lucro em razão da melhoria de seus serviços e da redução de seus custos pela inovação tecnológica.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2022

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**



* C D 2 2 8 7 6 5 6 5 2 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228765652800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)

I - 20% (vinte por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

II - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, e revogado pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

II-A - 25% (vinte e cinco por cento) até o dia 31 de dezembro de 2021 e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.183, de 14/7/2021*)

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. (*Primitivo inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/2008, renumerado pela Lei nº 13.169, de 6/10/2015, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 675, de 21/5/2015, publicada no DOU de 22/5/2015*)

Parágrafo único. As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do *caput* deste artigo serão de 16% (dezesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.115, de 28/4/2022, publicada na Edição Extra A do DOU de 28/4/2022, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação, convertida na Lei nº 14.446, de 2/9/2022, republicada no DOU de 19/9/2022*)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas estabelecidas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, ressalvadas as vedadas na alínea 'b' do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

Parágrafo único. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passam a ser consideradas nulas as autuações feitas em descumprimento do previsto no *caput* deste artigo, em desrespeito ao disposto na alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista

no § 4º do mesmo artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.057, de 11/9/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra D do DOU de 26/3/2021*)

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

FIM DO DOCUMENTO
